



**Processo TC nº 15.965/13**

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Inspeção Especial de Contas relativas à Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, exercício 2012, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Aldo Cavalcanti Prestes (período de 01.01 a 31.01.2012), e Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (período 01.02 a 31.12.2012).

Após exame da documentação pertinente, inclusive, as defesas apresentadas, e o pronunciamento do representante do MPJTCE, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0594/2021, decidiram:

- a) Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de 01.01 a 31.01.2012;*
- b) Julgar regulares as contas do Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de 01.02 a 31.12.2012;*
- c) Aplicar ao Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, Ex-titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, por despesas realizadas sem o devido processo licitatório, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;*
- d) Recomendar à gestão da Secretaria sob análise no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.*

Inconformado, o Sr. Aldo Cavalcante Prestes, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração com intuito de reformar essa decisão. Para tanto, acostou aos autos o Documento TC nº 44577/21.

Do exame desse documento, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Quando da análise preliminar, não restou dúvida ao órgão técnico da responsabilidade do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes sobre as despesas analisadas no exercício de 2012. Dessa forma, constatou-se despesas consideradas não licitadas, no montante de R\$ 4.615.210,54, conforme Planilha às folhas 138/143.
- Neste Recurso foram reapresentadas as Portarias de exoneração do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, da Secretaria de Finanças e de nomeação do mesmo na pasta do Planejamento, em 01/02/2012.
- Por conseguinte, a Auditoria reconhece a falha do setor contábil da Prefeitura de João Pessoa, até hoje não retificada, excluindo o Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, como ordenador de despesa da unidade orçamentária 16102 – Encargos Gerais sob a supervisão das Finanças, no período compreendido entre 01/02/2012 e 31/12/2012.



**Processo TC nº 15.965/13**

- Desta feita, a Unidade Técnica reconhece que o Sr. Aldo Cavalcanti Prestes não é responsável pela irregularidade que lhe foi atribuída, concluindo que o erro de registro do ordenador de despesa da Unidade Orçamentária – Encargos Gerais sob a supervisão da Administração, originário do setor da Prefeitura de João Pessoa responsável pela inserção de dados no SAGRES captura, teve por consequência a responsabilização incorreta sobre as despesas consideradas não licitadas, no valor de R\$ 4.615.210,54, comprometendo o teor do Acórdão AC1 TC 0594/21.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1082/21 nos seguintes termos:

- Considerando o completo descolamento entre as conclusões técnicas, a decisão combatida e a realidade dos fatos, outra não pode ser a conclusão que não a declaração de nulidade do Acórdão AC1 TC 0594/2021, cabendo ao Exmo. Relator o arquivamento dos autos sem resolução de mérito sob fundamento da indevida instauração da presente prestação de contas em relação à responsabilização do recorrente, em harmonia com o entendimento técnico.

Assim, pugnou o Representante Ministerial pelo conhecimento e provimento recursal, para afastar a responsabilidade do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes acerca de despesas não licitadas, no valor de R\$ 4.615.210,54, com anulação do Acórdão AC1 TC 0594/2021.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs recurso de reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que os argumentos apresentados sanaram as falhas apontadas inicialmente. Assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente **recurso de reconsideração**, e, no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de:

- a) Tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 0594/21;
- b) Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes e do Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, titulares da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, nos períodos de 01.01 a 31.01.2012, e de 01.02 a 31.12.2012, respectivamente;
- c) Determinar o arquivamento do processo por falta de objeto.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Processo TC nº 15.965/13**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa

Gestores responsáveis: Aldo Cavalcanti Prestes (período de 01.01 a 31.01.2012), e Antônio Davino da Cruz Neto (período 01.02 a 31.12.2012).

Procurador/Patrono: Carlos Roberto Batista Lacerda

Recurso de Reconsideração. Inspeção Especial de Contas. Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa. Pelo conhecimento e provimento. Pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0996/2021**

Visto, relatado e discutido o *Recurso de Reconsideração* interposto pelo Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de 01.01 a 31.01.2012, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 0594/2021**, emitido quando da análise da prestação das referidas contas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL** para os fins de:

- a) Tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 0594/2021;
- b) Julgar **regulares com ressalvas**, as contas do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes e do Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, titulares da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, nos períodos de 01.01 a 31.01.2012, e de 01.02 a 31.12.2012;
- c) **Determinar** o arquivamento do processo por falta de objeto.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:55



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO